

**PROCESSO** - A. I. Nº 151915.0010/17-4  
**RECORRENTE** - J MACEDO S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0046-03/18  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 15/10/2018

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0225-11/18

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO MOMENTO DO DESEMBARCAÇÃO ADUANEIRO. Comprovado nos autos que as importações de trigo em grão por estabelecimento moageiro, objeto da autuação, são disciplinados pelo Protocolo ICMS 40/00, que estatui regime de tributação específico para essas importações. Por terem sido desconsideradas pela autuação as especificidades do regime tributário preconizado pelo aludido Protocolo, restou insubstancial a infração. Indeferido pedido de perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Recurso de Ofício, em razão do Acórdão da 3ª JJF Nº 0046-03/18, que julgou Improcedente o Auto de Infração, lavrado em 12/06/2017, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$2.101.798,73, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 56.01.01 - falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia.*

Consta como complemento que “Constatei que a empresa J MACEDO, inscrição estadual 72911823 e CNPJ 14.998.371/0031-34, encontra-se com o benefício baixado de 14075 – IMP. EXT. DE BENS ATIVO FIXO INSUMOS DESENVOLVE, através do Certificado de Habilitação nº, 0087890003, deixando de recolher o ICMS de Importação, conforme Documentos de Importação Nº 170860133-5 e GLME 201709430.”.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal, decidiu, por unanimidade, pela Improcedência da infração com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

### VOTO

*De plano, constato que a formalização do lançamento preenche todos os requisitos legais, tendo sido observados e obedecidos os pressupostos para a sua regular constituição, não havendo qualquer infringência específica aos artigos 18 e 39 do RPAF-BA/99.*

*Indeferido o pedido de perícia tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de juízo acerca da lide pelos julgadores de acordo com a alínea “b”, do inciso II, do art. 147, do RPAF-BA/99.*

*No mérito, o presente lançamento constitui-se de uma única infração arrolada pela fiscalização, ou seja, a falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro de trigo em grão importado, com importador estabelecido no Estado da Bahia.*

*Foi apurado pela fiscalização que o Autuado encontrava-se com o benefício baixado de 14075 - IMP. EXT. DE BENS ATIVO FIXO INSUMOS DESENVOLVE, através do Certificado de Habilitação nº, 0087890003, deixando de recolher o ICMS de Importação, conforme Documentos de Importação Nº 170860133-5 e GLME 201709430.*

*Em sede defesa o Autuado asseverou que na operação glosada não houve deferimento de ICMS, afirmando que o imposto cobrado através do presente Auto de Infração foi integralmente recolhido dentro do seu prazo de vencimento e nos termos da legislação aplicável ao trigo e seus derivados.*

*Sustentou que a cobrança, na forma em que foi feita, é completamente descabida para o contexto de tributação*

a que está submetido, uma vez que se aplica ao caso a tributação disciplinada pelo Protocolo 46/2000, com condições, alíquotas e prazos específicos para operações com trigo em grão.

O fiscal designado para prestar informação fiscal revelou que a Autuante foi induzida ao erro, em virtude da apresentação da Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME nº 2011709430, na qual consta o número de habilitação de certificado para operar sob o regime de diferimento do imposto que na data da ocorrência encontrava-se baixado.

Declarou que a Autuante não atentou para a circunstância de que as operações envolvendo a importação de trigo não são de fato regidas pelo decreto regulamentar do ICMS, que estipula em quais operações o ICMS é diferido, nem pelo programa de desenvolvimento industrial DESENVOLVE que também prevê situações especiais do diferimento, dentre outros benefícios, mas sim por acordo interestadual apontado pelo Impugnante, qual seja, o Protocolo ICMS 46/00.

Em sua conclusão sustentou assistir razão ao Impugnante ao afirmar que na presente operação de importação, o recolhimento do ICMS é regido pelo Protocolo CONFAZ 46/00, que estipula prazo diferenciado para o recolhimento do ICMS.

Ao compulsar as peças do processo precipuamente o teor do Protocolo ICMS 46/2000, que dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo pelos Estados signatários, integrantes das Regiões Norte e Nordeste, constato que a Autuante, mesmo tratando a autuação de operação de importação de trigo em grão, desconsiderou a legislação de regência nessas operações.

É o que se depreende da intelecção das Cláusulas primeira, segunda, terceira, quarta e oitava do Protocolo ICMS nº 46/2000, in verbis:

**Cláusula primeira** Os estados signatários acordam em adotar uniformemente em seus respectivos territórios legislação no sentido de padronizar os procedimentos de cobrança do ICMS referente às operações com trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, tendo como base a importação do mencionado cereal, da farinha de trigo ou o ingresso das mencionadas mercadorias em seus territórios, alcançando esta cobrança as etapas das operações subsequentes, até a saída dos produtos elaborados pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas derivados da farinha de trigo.

**Cláusula segunda** Fica atribuído ao importador, ao adquirente ou ao destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido pelas entradas e pelas saídas subsequentes, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, na entrada no estado, real ou simbólica, de:

I trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, com origem do exterior ou de estados não signatários deste Protocolo;

**Cláusula terceira** Na cobrança do ICMS, a carga tributária será decorrente da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação, excluída a parcela do imposto:

I 40% (quarenta por cento) nas operações com trigo em grão;

**Cláusula quarta** A base de cálculo do imposto será o montante formado pelo valor total de aquisição ou recebimento da mercadoria, adicionado de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, até o momento do ingresso no estabelecimento adquirente, nela incluído o montante do próprio imposto, acrescido, ainda, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

I na importação do trigo em grão do exterior e nas aquisições de unidades da federação não signatárias, bem como na aquisição interestadual efetuada diretamente a produtor localizado em unidades da federação signatária:

a) 193,33% (cento e noventa e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), quando oriundas do exterior ou de unidades da federação com alíquota interestadual de 12% (doze por cento), devendo este percentual ser ajustado para se obter a carga tributária de 40% (quarenta por cento), caso a alíquota interna adotada pela unidade federada de destino seja diferente de 12% (doze por cento);

[...]

**Cláusula oitava** O imposto deverá ser pago por ocasião da efetiva entrega da mercadoria importada do exterior ou por ocasião da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, exceto quando definido de forma diversa pela legislação de cada estado.

Parágrafo único. Tratando-se de unidade moageira, o pagamento do imposto nas aquisições de trigo em grão poderá ser efetuado até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da efetiva entrega da mercadoria importada do exterior ou da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no estado, caso o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações tributárias.

Assim, fica patente nos autos que a acusação fiscal objeto da autuação, ou seja, a falta de recolhimento do

*ICMS no momento do desembarque aduaneiro da mercadoria trigo em grão, não restou configurada. Eis que foram desconsideradas as tipicidades do regime tributário a que estão submetidas as importações de trigo realizadas por estabelecimentos moageiros deste Estado, conforme Protocolo ICMS 46/00.*

*Logo, tendo o Protocolo ICMS 46/2000 atribuído ao importador, ao adquirente ou ao destinatário de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido pelas entradas e pelas saídas subsequentes, com carga tributária específica e distinta data para o recolhimento do tributo, todos esses aspectos ignorados na acusação fiscal, resta evidenciada a descaracterização do fato imponível, ora em lide.*

*Por tais razões, concluo pela insubsistência da autuação.*

*Quanto à solicitação do Impugnante para que todas as intimações, notificações e demais atos processuais sejam realizados em nome do advogado Francisco Alexandre dos Santos Linhares, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.361, com escritório profissional localizado na Avenida Santos Dumont, n.º 2.456, 16º andar, CEP 60.150-162, Aldeota, Fortaleza - Ceará, informo que inexiste qualquer impedimento para que tal providência seja tomada pela Secretaria deste CONSEF. Porém observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF-BA/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 e 109 do RPAF-BA/99, existindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.*

*Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de infração.*

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99.

## VOTO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício de uma única infração, que foi julgada pela primeira instância improcedente, onde foi lavrado um Auto de Infração para exigir crédito tributário por falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia, no valor de R\$2.101.798,73, que serão objeto da apreciação nas linhas seguintes.

Ao analisar o processo, verifico que a autuada, está sendo cobrada do ICMS-Importação e de multa em decorrência de importação de trigo, observo que a forma em que foi feito o auto, é desconexa do contexto de tributação a que está submetida a autuada, uma vez que se aplica ao caso a tributação disciplinada pelo Protocolo 46/2000, com condições, alíquotas e prazos específicos para operações com trigo em grão.

Essa operação, esta sujeita ao regime de Substituição Tributária em que todo o ICMS devido na cadeia é recolhido na entrada do trigo no Estado da Bahia, o que configura um regime tributário de carga líquida a ser aplicado sobre o valor da operação, conforme dispõe o Protocolo ICMS 46/2000.

Ou seja, o Contribuinte está sendo cobrado do ICMS-Importação e de multa em decorrência de importação de trigo, no entanto tal cobrança, na forma em que foi feita, está desconexa com o contexto de tributação a que está submetida o Contribuinte, uma vez que se aplica ao caso a tributação disciplinada pelo Protocolo 46/2000, com condições, alíquotas e prazos específicos para operações com trigo em grão.

Noutros termos, não houve deferimento de ICMS na operação glosada. Na verdade, o imposto cobrado através do presente Auto de Infração foi integralmente recolhido dentro do seu prazo de vencimento e nos termos da legislação aplicável ao trigo e seus derivados.

O autuante desconsiderou inteiramente o Regime de Substituição Tributária vigente para as operações com trigo e disciplinado pelo Protocolo ICMS 46/2000, tendo procedido com a imediata cobrança de ICMS-Importação sob alíquota de 18%.

No entanto, todo o imposto referente a importação abarcada pela DI de nº 17/0860133-5 (doc. 03) foi devidamente recolhido pela autuada, nos moldes do determinado pelo Protocolo ICMS 46/2000,

não havendo valor a ser cobrado.

Entendo, que a JJF, acertadamente decidiu pela Improcedência, sob a seguinte fundamentação:

*“Assim, fica patente nos autos que a acusação fiscal objeto da autuação, ou seja, a falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro da mercadoria trigo em grão, não restou configurada. Eis que foram desconsideradas as tipicidades do regime tributário a que estão submetidas as importações de trigo realizadas por estabelecimentos moageiros deste Estado, conforme Protocolo ICMS 46/00.”*

[...]

*“Logo, tendo o Protocolo ICMS 46/2000 atribuído ao importador, ao adquirente ou ao destinatário de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido pelas entradas e pelas saídas subsequentes, com carga tributária específica e distinta data para o recolhimento do tributo, todos esses aspectos ignorados na acusação fiscal, resta evidenciada a descaracterização do fato imponível, ora em lide.”*

Assim, conforme o exposto, a conclusão do preposto fiscal estranho ao feito de que assiste razão a Autuada, reconhece que o recolhimento do ICMS é regido pelo Protocolo CONFAZ 46/2000, conclusão esta que está alinhada ao da JJF.

Deste modo, entendo que nada existe a ser modificado no julgamento recorrido, por isso ratifico integralmente o julgamento efetuado pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, dessa forma voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 151915.0010/17-4 lavrado contra **J MACEDO S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ELDE SANTOS OLIVEIRA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATO – REPR. DA PGE/PROFIS